



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

Processo: 5521750-95.2022.8.09.0137

**SENTENÇA**

----- ajuíza ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência em face da -----, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que a autora foi aluna do curso de Medicina ----- até o mês de março de 2021.

Alega que em 10 de março de 2021 houve concessão da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento n. 5110216-82.2021.8.09.0000 da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, em que determinou que fosse realizada a colação de grau da Requerente.

Aduz que a colação de grau antecipada e respectiva expedição do certificado de conclusão de curso da Requerente ocorreu em 23 de março de 2021, consoante demonstra trecho do diploma anexo.

Contudo, menciona que apesar da Requerente ter colado grau, a instituição requerida continuou emitindo os boletos das mensalidades seguintes, mesmo sem haver qualquer tipo de prestação de serviço.

Informa que consta em aberto os meses de abril, maio e junho de 2021 acrescidos de multa por atraso, totalizando o valor de R\$ 21.298,08 (vinte e um mil duzentos e noventa e oito reais e oito centavos).

Refere-se, ainda, que em 03/06/2022 a Requerente teve seu nome negativado pela universidade em razão das mensalidades posteriores à colação de grau.

Assim, ajuíza a presente ação requerendo em sede de tutela de urgência que a Requerida declare a inexistência do débito, retire a negativação e se abstenha de negativar o nome da Requerente, bem como, realizar cobranças.

No mérito, pugna pela procedência do pedido inaugural com a confirmação da tutela de urgência pleiteada, bem ainda a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.



Junta documentos.

Recebida a demanda, fora deferido o pedido de tutela de urgência – movimentação nº 06.

Citada, a Requerida apresenta contestação à movimentação nº 10, refutando as alegações expendidas na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

À movimentação nº 14, a Requerente impugna a contestação apresentada, reiterando o pedido inaugural.

Fora oportunizado às partes, prazo para manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, além das constantes dos autos, sendo que a requerida apresenta documentos à movimentação nº 21.

Sobre os documentos apresentados, a requerente se manifesta.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentam alegações finais.

Suscitado, o Ministério Público declina de oficiar no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATO.**

**DECIDO.**

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por dano moral ajuizada por Melany Alves Leite em desfavor da Universidade de Rio Verde.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ausentes irregularidades ou vícios, passo à análise do mérito.

Inicialmente, reputo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como resta patente a hipossuficiência do consumidor, partindo, ainda, do pressuposto contido no artigo 3º do CDC que define a caracterização de fornecedores, que amolda às instituições de ensino, como a requerida.

Logo, deve ser analisada a concepção de hipossuficiência do consumidor, com base em princípios constitucionais e dispositivos protetivos no CDC, no sentido de se estabelecer o real equilíbrio entre as partes, em obediência aos ditames legais.

Apesar de o caso ser de típica relação de consumo, na qual é possível aplicar a inversão do ônus da prova, consoante previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista, o Magistrado também deve observar as regras de distribuição do ônus da prova, conforme o artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil, de forma que incumbe à parte autora produzir a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e à ré, produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

A controvérsia diz respeito acerca da legalidade do pagamento de mensalidade integral de faculdade quando a estudante não cursou toda a semestralidade.



A Lei nº 14040, de 18 de agosto de 2020 estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública provocado pela COVID-19 e assevera que:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

A norma em questão é omissa quanto a necessidade de pagamento da integralidade do curso ainda que seja permitido ao aluno a formatura com 75% da grade de aulas. De maneira que a celeuma se resolve com o auxílio do que dispõe o Código Civil, em seu art. 476, que trata da exceção do contrato não cumprido e, informa que em contratos comutativos não pode uma parte exigir o cumprimento da obrigação da outra parte se não cumpre a sua própria parte.

Ora, se não houve a prestação do serviço educacional integral, na forma contratada, a estudante não possui a obrigação de pagamento integral da semestralidade.

Cito precedentes da turma Recursal:

5115949-08.2021.8.09.0007

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DIORAN JACOBINA RODRIGUES



Relatório e Voto Publicado em 27/06/2022 13:12:33

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PELO BRASIL. PANDEMIA COVID 19. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO PRESTADOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. 5209111-22.2021.8.09.0051

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Relatório e Voto Publicado em 29/06/2022 17:10:38

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA E ENCERRAMENTO DO CURSO. PANDEMIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EMBASADA NA PORTARIA MEC Nº. 383/2020. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De início, no que se refere a preliminar de incompetência da justiça estadual, entendo que essa não merece prosperar. Isto porque os autos não versam sobre o financiamento estudantil obtido pela parte autora junto ao FIES, mas, sim, sobre a devolução dos valores cobrados indevidamente pela Requerida em relação aos meses posteriores à colação de grau, nos quais o autor não usufruiu dos serviços prestados pela instituição de ensino. 2. Neste toar, embora tenha sido realizado o financiamento de tais valores, cumpre ressaltar que o pagamento do benefício adquirido junto ao programa é de responsabilidade da parte autora, sendo assim, os valores cobrados pela Requerida após a colação de grau, também serão pagos pela requerente. Portanto, rejeito a preliminar arguida. 3. Impõe-se ressaltar que a matéria ora discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do(a) consumidor(a), necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, os artigos 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. 4. Em síntese, o autor narra que se matriculou na instituição de ensino da parte ré para o curso de Medicina, com previsão de colação de grau em 19 de junho de 2020, ao passo que - em virtude da pandemia - obteve decisão favorável, em sede de Mandado de Segurança, para antecipar a referida colação, conquanto previstos os requisitos para inscrição no programa - Mais Médicos pelo Brasil-. Sustenta que, ao procurar a instituição para solicitar o cumprimento da determinação, foi compelida a pagar integralmente todas as mensalidades posteriores, previstas até a data antiga da colação de grau, discriminada na grade escolar. Ressalta que é beneficiário do FIES (fundo de



financiamento estudantil) e, diante da situação, necessitou financiar o pagamento das mensalidades para não ser impedido de realizar a solenidade. A sentença fustigada julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a requerida à restituição da quantia de R\$ 18.249,99 (dezoito mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual insurge-se a requerida, pugnando pela reforma da sentença. 5. Pois bem. Como forma de enfrentar a pandemia de Covid-19, o Ministério da Educação editou a Portaria nº. 383/2020, com medidas a respeito da ? antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus ? Covid-19?. Em continuidade a tal medida, foi editada também a Lei nº. 14.040/2020, estabelecendo, também, medidas educacionais excepcionais durante a pandemia. 6. Diz o art. 3º da referida Lei: ?Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que: I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão. § 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo: I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia?. 7. O cerne da questão não está na obrigatoriedade de se adotar tal medida, em parte, pois o texto legal apenas confere a possibilidade de que as instituições de ensino o façam (?ficam dispensadas, em caráter excepcional?) e, em parte, pois a determinação foi oriunda de decisão judicial decretada nos autos do Mandado de Segurança de nº. 1001551- 02.2020.4.01.3502. O debate diz respeito, tão somente, à legitimidade da cobrança de semestralidades relativas aos meses que faltariam para que o curso fosse regularmente completado, porém, foi omissa referidas normativas. 8. Por outro norte, embora o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (evento nº 25, arquivo 02) estipule o pagamento por semestralidade e, além disso, a sua cláusula 14ª disponha que ?O não comparecimento aos atos escolares ora contratados não extingue a responsabilidade do pagamento, tendo em vista a disponibilidade do serviço colocado ao(à) Contratante?, conforme ponderado pelo juízo de origem, a situação que ora se analisa é sensivelmente distinta e atípica, uma vez que se trata de antecipação de colação de grau, e não de comparecimento do aluno nos atos escolares contratados. 9. Impõe-se ressaltar ainda que, sendo a presente relação jurídica regulada pelo Código de Defesa ao Consumidor, deve o referido contrato ser visto sob a ótica do atendimento das necessidades e da proteção dos interesses econômicos dos consumidores, em decorrência do reconhecimento de sua vulnerabilidade, tendo como finalidade o alcance do equilíbrio da relação consumerista. 10. Contudo, o presente caso trata-se de situação excepcional e imprevisível que acarretou na colação de grau antecipada da autora e, conseqüentemente, a conclusão do curso, em razão de uma pandemia que assola não só o país, mas o mundo. 11.



Ante o exposto, não se mostra plausível e razoável exigir do consumidor o pagamento integral das mensalidades do período que não utilizou dos serviços prestados pela instituição de ensino, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da requerida. 12. No que pertine ao dano material, não merece reforma a sentença, uma vez que, conforme o disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem o que a vítima efetivamente perdeu, e o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, os prejuízos materiais, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Para que seja devido a indenização por danos materiais, há necessidade de prova específica concernente ao prejuízo material sofrido pelo consumidor, uma vez que não pode se presumir a ocorrência de danos materiais. 13. No presente caso, restou devidamente comprovado o dano material sofrido pela parte Recorrida em razão do dano causado pela parte Recorrente, sendo certo que deverá ser reparado o prejuízo que efetivamente perdeu e comprovou nos autos, conforme delineado na sentença fustigada. 14.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 15. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Nessa mesma linha de raciocínio, em relação a aplicação de multa por rescisão de contrato, não verifico cabível no presente caso, visto que o fato de a requerente ter antecipado sua colação de grau, por força da decisão em sede de Agravo de Instrumento n. 5110216-82.2021.8.09.0000, não significa que a parte rescindiu o contrato com a requerida.

Acerca dos danos morais, antecipo incabível no presente caso.

A correlata indenização, com previsão expressa no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil, reclama a coexistência dos pressupostos permissivos estabelecidos na lei civil, a saber: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade – não evidenciados no caso em epígrafe, vez que o abalo subjetivo alegadamente sofrido pela autora, com mera cobrança considerada indevida, sem consequências maiores, não transpõe a barreira do mero dissabor, sendo que a simples discordância contratual não caracteriza e não pode ser confundida com a concepção de danos morais e, por isso, não dá ensejo à compensação pecuniária.

Nesse sentido, são os entendimentos jurisprudenciais pátrios:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. [...] AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. READEQUAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 4. E como cediço, o ordenamento jurídico vigente veda a prática de enriquecimento ilícito. Portanto, não havendo contraprestação do serviço pela instituição de ensino Recorrente, faz jus o consumidor a devolução dos valores indevidamente recebidos, na forma simples, ante a inaplicabilidade do parágrafo único, do art. 42, do CDC, ao caso em apreço, haja vista a ausência de má-fé da instituição de ensino. 5. [...] 7. Danos morais incorrentes, ante a ausência de abalo a esfera psíquica do Recorrido. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.



(TJ-MT - RI: 80102193420168110020 MT, Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Data de Julgamento: 20/10/2017, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE DECLAROU A RESCISÃO DEFINITIVA DO CONTRATO, ORDENOU A DEVOUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NO ENTANTO, REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO É APTA, POR SI SÓ, A ENSEJAR DANOS MORAIS. [...] In casu, entendo que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, não ficou demonstrado nos autos qualquer abalo à esfera de direitos da personalidade da autora, a exemplo de eventual negativação dos seus dados ou exposição à cobrança por meios vexatórios. Ademais, os débitos realizados pela acionada foram em quantia de pequena monta, incapaz de causar a ruína da autora, ainda que momentaneamente. Nesse aspecto, é notório que as cobranças impostas pela empresa ré, causaram transtorno à parte autora. Porém, o reconhecimento do dano moral exige a comprovação de violação aos direitos da personalidade, como a agressão à honra, imagem, privacidade e bom nome, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, a mera cobrança indevida não é apta por si só a ensejar indenização por danos morais. [...] (TJ-BA – RI: 00772258320208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2021)

Não vislumbro, portanto, fatos ocorridos que incumbiriam indenização por dano moral e, ainda, que preencham os elementos ensejadores para sua caracterização, motivo que indefiro o referido pleito.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos exordiais, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar inexistente o débito cobrado em desfavor da requerente, no valor de R\$ 21.298,08 (vinte e um mil duzentos e noventa e oito reais e oito centavos), bem ainda, que a requerida proceda o cancelamento definitivo da restrição lançada em nome da requerente.

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.

A presente sentença servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde/GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,



Juiz de Direito.

